



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 107/2017

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 85ª EM: 13/12/17

PROCESSO : Nº 1164/2016

RECORRENTE : TAVEIRA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

ASSUNTO : TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: Exclusão do Simples Nacional. - O contribuinte promoveu de forma reiterada venda de mercadorias sem documento fiscal próprio, no período de 01/2014 a 12/2015. Prática evidenciada através dos Autos de Infrações sob os n.ºs. 1768/2016 e 1788/2016, lavrados contra a empresa. Infringência ao Artigo 29, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, combinado com o Artigo 76, inciso IV, alínea "j", e § 6º, inciso I, da Resolução CGSN 94/2011. Alegações de defesa não acolhidas. Decisão singular mantida. Exclusão do Simples Nacional. Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Exclusão de ofício da Empresa Taveira Comércio e Confecções Ltda, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar 123/2006 e no Decreto nº 16.242 E/2013.

Foram juntados ao processo, os seguintes documentos: Pedido deferimento referente ao termo de exclusão do simples Nacional Nº 001/16 fls.02; Pedido de diligência da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais fls.09; Termo de Exclusão do Simples Nacional 001/16, fls. 10/11; cópia da Ordem de Serviço Nº 461/2017 fls. 12; Relatório de execução da Ordem de Serviço Nº 461/2017 fl. (12) e Nº707/2016 fls. 15 ; Relatório de Execução da Ordem de Serviço Nº 707/2016 fls. 16/17; O.S. Nº 790/2016, fls. 18; Relatório de Execução da Ordem de Serviço Nº 790/2016, fls.19/22; Auto de Infração Nº 1767/2016, fls. 23/24, cópia do levantamento fiscal do AI nº 1767/2016, fls. 25, cópias do AI Nº 1768/2017 e 1778/2016 fls. 26 a 29.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo: **1164/2016**

fls. 02

A empresa Taveira Comércio e Confecções Ltda foi notificada regulamente e apresentou impugnação tempestiva nos termos do artigo 4º do Decreto 16.242 - E/2013, alegando em síntese o seguinte:

“ Que o contribuinte jamais teve a intenção de sonegar ou infringir a legislação, uma vez que apresentou prontamente todos os documentos solicitados;

“O contribuinte já foi autuado com sanções inadmissíveis e não aceita ser obrigado a retroagir 2 anos de seus encargos, pois jamais conseguirá se restabelecer, tendo em vista não atingir somente encargos pela parte do Estado e sim acarretando em uma carga tributária muito onerosa”;

“Que a constituição Federal do Brasil de 1988, estabelece os princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme artigos 174, incisos IX, e 179”;

“Solicita a anulação de exclusão do Simples Nacional visto que o contribuinte não tem condições de efetuar os recolhimentos retroativos.”



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo: 1164/2016

fls. 03

Da Decisão de Primeira Instância:

1) “Não tem sustentação o argumento da interessada de “que já foi autuado com sanções inadmissíveis e não aceita ser obrigado a retroagir 2 anos de seus encargos, pois jamais conseguirá se restabelecer, tendo em vista não atingir somente encargos pela parte do estado e sim acarretando em uma carga tributaria muito onerosa”.

“cumpre esclarecer que as penalidades aplicadas aos Autos de Infrações em epígrafe, são legais e são expressamente autorizados pelo legislador, conforme dispõe o Art. 69, Inciso I, alíneas “a” e “g” do Código Tributário Estadual- Lei 059 de 28/12/93.”

Assim, como o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 001/2016, foi lavrado nos termos da Resolução CGSN 94/2011.

2) Não tem sustentação o argumento a que se refere, ao Art. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal do Brasil de 1988, que estabelece os princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado as microempresas e empresas de pequeno porte.

“cabe salientar, que a exclusão de ofício da empresa TAVEIRA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, transcorreu de acordo com as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2013, bem como no Decreto Estadual 16.242-E de 07 de outubro de 2013, ou seja, a Ação Fiscal em epígrafe foi expressamente autorizada pelo legislador.”

Entende que as vendas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal estão devidamente caracterizadas, de forma reiterada, nos termos do Art. 29, inciso V, da Lei 123/06. O fisco agiu corretamente ao lavrar o Termo de Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno porte - Simples Nacional.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo: **1164/2016**

fls. 04

A julgadora singular julga procedente a exclusão de ofício da Empresa Taveira Comércio e Confecções Ltda, do Regime de Simples Nacional, conforme previsto na Lei Complementar 123/2006, bem como no Decreto nº 16.242-E/2013. (Decisão de fls.30/34).

O Contribuinte foi regulamente intimado da Decisão de Primeira Instância nº 079/2017(fl.36/38).

O Interessado apresentou tempestivamente recurso voluntário reiterando as alegações anteriores sem fatos novos e em síntese pede a anulação da notificação de exclusão do Simples Nacional (fls.39/41).

A douta **Procuradoria Fiscal do Estado**, emite Parecer de Nº 106/2017/CAF/PGE/RR, pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo a exclusão da empresa recorrente do Regime Simples Nacional.

É o relato.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora

VOTO

Trata-se de Exclusão de ofício do Simples Nacional nº 001/2016, da Empresa TAVEIRA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, Processo nº 1164/2016, em virtude de ter sido detectado vendas sem notas fiscais pela Empresa Taveira, no período de 01/2014 a 12/2015.

A empresa apresentou defesa, porém foi considerada inconsistente, vez que não foi possível elidir a acusação, cuja prática restou evidenciada através dos Autos de Infrações sob os nºs. 1768/2016 e 1788/2016.

A julgadora singular em seu minucioso trabalho julga procedente a referida exclusão, porque restou configurada a prática reiterada da infração, ou seja, as vendas sem documento fiscal próprio (fls. 30/34), ferindo os dispositivos abaixo citados.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo: 1164/2016

fls. 05

A Exclusão do Regime do Simples Nacional observou as disposições legais do Artigo 29, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, combinado com o Artigo 76, inciso IV, alínea “j”, e § 6º, inciso I, Resolução CGSN 94/2011, in verbis:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(...)

Art. 29. *A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

I – (...);

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;(...)

RESOLUÇÃO CGSN Nº 94, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Art. 76. *A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:*

I - (...)

V - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

a) (...)

j) não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 97

§ 1º (...)



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo: **1164/2016**

fls. 06

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;

II – (...)

Do exposto, por restar configurada as vendas de mercadorias reiteradas sem as devidas notas fiscais, conhecimento das alegações da interessada, mas negócios, para confirmar a exclusão do simples nacional da Empresa TAVEIRA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, nos termos do art. 29, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, combinado com o Art. 76, inciso IV, alínea "j", e § 6º, inciso I, da Resolução CGSN 94/2011 e no Decreto nº 16.242-E, de 07/10//2013, do Estado de Roraima, mantenho a decisão de 1ª Instância, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo: 1164/2016

fls. 07

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessada: **TAVEIRA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, à unanimidade de votos, conhecer do recurso que pede a nulidade do Termo de exclusão do Simples Nacional, mas indefere, para confirmar a decisão de 1ª Instância, que julgou procedente a exclusão de ofício da Empresa TAVEIRA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA do Regime do Simples Nacional, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer do douto Procurador Fiscal do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 14 de dezembro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado
